



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.289 - PR (2011/0311312-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : J S
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : P S DA S N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência.

II - *"Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/10/2018).

III - Na espécie, à conta de omissões no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

Embargos acolhidos para correção de erro material, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.289 - PR (2011/0311312-8)

EMBARGANTE : J S
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : P S DA S N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tratam-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos por **J. S.** em face do v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**, assim ementado (fl. 2.518):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

*II - Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[...] pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo –, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88" (QO na APn n. 675/GO, **Corte Especial**, Relª. Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 26/4/2016, grifei).*

*Agravo regimental **desprovido.**"*

Nos presentes embargos de declaração, a parte embargante sustenta contradição quanto ao conhecimento do recurso, bem como entre a fundamentação do acórdão e o respectivo dispositivo.

Alega, ainda, que houve omissão, pois não foram analisados todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pelo recorrente, notadamente quanto à *"declaração de nulidade da decisão agravada, por inobservância ao princípio do contraditório, e a concessão de prazo para a defesa se manifestar a respeito do pedido formulado pela assistente de acusação"* (fl. 2.554).

Sustenta, também, omissão quanto à impossibilidade do início da execução provisória no caso do embargante, pois: a) vedada pelo princípio da proibição da **reformatio in pejus**; b) viola duas decisões do Supremo Tribunal Federal que lhe garantiram a liberdade de locomoção até o eventual trânsito em julgado da condenação.

Requer, ao final, o acolhimento do incidente declaratório, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.289 - PR (2011/0311312-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : J S
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : P S DA S N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência.

II - *"Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/10/2018).

III - Na espécie, à conta de omissões no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

Embargos acolhidos para correção de erro material, sem modificação do resultado do julgamento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes embargos merecem acolhimento apenas para sanar erro material.

Cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Inicialmente, constato que, de fato, houve **erro material** (que ensejou a referida contradição apontada nos presentes aclaratórios), na decisão ora embargada. Em verdade, conforme bem ressaltado pela parte embargante, no voto condutor deveria constar apenas o trecho “*em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar*” (fl. 2.531).

Com efeito, acolho os presentes embargos de declaração para **suprimir** do **decisum** recorrido o trecho “*o presente recurso não merece ser conhecido*” (fl. 2.530). Nesse sentido, resta a seguinte redação, **verbis**:

“O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque o entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte Superior estabeleceu-se no sentido de que: “admite-se a possibilidade de execução do acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sem que, com isso, haja violação ao princípio da não culpabilidade” (AgRg no AREsp n. 796.051/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/11/2016).

[...]”

No que concerne à alegada **omissão** quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade por determinação do início da execução provisória sem a concessão de prazo para a defesa se manifestar a respeito, verifico que não há qualquer vício no **decisum**, cuja fundamentação é adequada, sendo devidamente examinados e debatidos todos os argumentos que **poderiam ser capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador.**

Vale dizer, se alguma matéria não foi analisada, era porque não teria o condão de modificar a conclusão do **decisum** vergastado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como constou na decisão embargada, este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal n. 675/GO, sob a relatoria da Exma. Sra. Min. **Nancy Andrighi**, firmou entendimento no sentido de que: "[...] *pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo –, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88*".

Ora, sendo os recursos de natureza extraordinária, em regra, desprovidos de efeito suspensivo, não impedem a eficácia do **decisum**, conforme se extrai da leitura da redação do art. 995 do CPC. Assim, obviamente, não há que se falar em **imprescindibilidade de intimação do interessado**.

Desta feita, **não há qualquer omissão**, porquanto conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas **somente sobre os quais entender necessários ao deslinde da controvérsia**, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesta toada:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DELAÇÃO PREMIADA. RETRATAÇÃO E ALEGAÇÃO DE TORTURA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente da oposição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Em relação à suposta negativa de vigência ao artigo 5º, incisos, II, LV e LVII, da Constituição Federal, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema' (AgRg no REsp 1.651.550/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme consignado na decisão agravada, no que toca à pretensão de reconhecimento do cerceamento de defesa ao argumento de que não houve "à devida análise de todas as questões acostadas em sede de apelação", os argumentos apresentados no recurso especial impossibilita a compreensão da controvérsia, ou seja, não deixa claro de que forma o Tribunal de origem negou vigência à lei federal atraindo a tutela da instância especial. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". **Oportuno ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.**

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. POSTERIOR LANÇAMENTO. NOVA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRG. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

II - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 92.177/CE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 30/10/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o embargante sustenta **omissão** no mérito, ao argumento de que nas razões do agravo regimental a defesa alegou teses que não foram analisadas na decisão combatida, quais sejam:

a) vedação à execução provisória pelo princípio da **reformatio in pejus**, porque “o juízo de primeiro grau, ao proferir sentença penal condenatória, asseverou, expressamente, que o agravante tem o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da persecução penal” (fls. 2.554-2.555);

b) violação das decisões do STF que garantiram ao ora embargante a liberdade de locomoção até eventual trânsito em julgado da condenação, pois “o agravante teve **a prisão preventiva** decretada em primeiro grau de jurisdição. Após passar pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do habeas corpus nº 94.114, concedeu medida liminar garantindo ao agravante que aguardasse solto o julgamento definitivo daquela impetração **ou** o trânsito em julgado da ação penal. [...] Por sua vez, no julgamento de mérito daquele habeas corpus, a 2ª Turma, por unanimidade, ratificou integralmente os termos em que concedida a medida liminar” (fls. 2.556-2.557, grifei).

Como acima fundamentado, o entendimento desta Corte é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas **apenas sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia**, de acordo com o livre convencimento motivado.

Dessa forma, mais uma vez, não constato qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, que contém adequada fundamentação, sendo devidamente examinados e debatidos todos os argumentos que **poderiam ser capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador**.

Ressalto, outrossim, que é assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que é possível a execução provisória da pena ainda que concedido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize **reformatio in pejus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTENTE OFENSA À COISA JULGADA FORMAL NEM REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STF QUANDO O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO FOI ASSEGURADO EM DECISÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior a simples interposição de recurso especial, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta a execução provisória da pena privativa de liberdade. Precedentes.

2. É possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença condenatória, ou mesmo no acórdão que julgou o recurso de apelação o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem que isso caracterize violação a coisa julgada ou reformatio in pejus.

3. Certificado o trânsito em julgado da condenação, nesta Corte Superior, ficam superadas as alegações sobre a ilegalidade da execução provisória da pena.

4. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, ela dever ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

*5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 410.103/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/02/2018).*

Nada obstante, restou devidamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 2.528-2.529 e 2.531) que, no Ofício Eletrônico n. 1.562/2018, enviado pelo Supremo Tribunal Federal e juntado aos autos às fls. 2.452-2.455, o exmo. min. Gilmar Mendes **negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade**, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, a fim de afastar a intempestividade do agravo regimental interposto no dia 2.2.2018, no Superior Tribunal de Justiça, e determinar seu regular processamento.

Considerando que o recurso especial, os embargos de declaração e de divergência já foram julgados, nego ao agravante o direito de recorrer em liberdade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda, no v. acórdão da Quinta Turma desta Corte Superior, ora embargado, foi negado provimento ao agravo regimental, determinando a execução provisória da pena, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

*II - Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[...] pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo –, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88" (QO na APn n. 675/GO, **Corte Especial**, Relª. Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 26/4/2016, grifei).*

*Agravo regimental **desprovido**."*

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Assim, verifico que **o julgado recorrido não padece de qualquer omissão**, porquanto analisou fundamentadamente o agravo regimental trazido à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este Superior Tribunal o exame das supostas violações a dispositivos da Constituição da República (artigos 5º, incisos II, LV e LVI, e 93, inciso IX), ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.205.732/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/11/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistente o equívoco apontado pela parte, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp n. 655.714/CE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/11/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO EM INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM SEDE INQUISITIVA NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1277345/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 25/09/2018).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para o fim de sanar o erro material retromencionado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311312-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.357.289 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200758591 201100144819 6315233

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : P S DA S N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J S
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : P S DA S N - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.